



PhD Scientific Review

ISSN 2676 - 0444

Submetido em: 05/04/2025 | Aceito em: 24/04/2025 | Publicado em: 29/04/2025 | Artigo

A UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS FEDERAIS E BANCÁRIAS NO BRASIL

Edinaldo Francisco de Sousa

Bacharel em Direito pela Unipar Universidade Paranaense

E-mail: advedinaldofsousa@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de utilização de precatórios e direitos creditórios para a compensação de débitos perante a União Federal, com base em normativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal do Brasil (RFB). Adicionalmente, explora-se a emergente discussão sobre a compensação de dívidas bancárias mediante a utilização de créditos detidos contra o Sistema Financeiro Nacional, tomando como ponto de partida uma decisão judicial que versa sobre a exigibilidade de contas e potencial compensação envolvendo instituições financeiras.

Palavras-chave: Precatórios, Direitos Creditórios, Compensação de Dívidas Federais, Dívidas Bancárias, Sistema Financeiro Nacional.

Abstract: This article analyzes the possibility of using court orders and credit rights to offset debts owed to the Federal Government, based on regulations issued by the Attorney General's Office of the National Treasury (PGFN) and the Brazilian Federal Revenue Service (RFB). Additionally, it explores the emerging discussion on offsetting bank debts through the use of credits held against the National Financial System, taking as a starting point a court decision that addresses the enforceability of accounts and potential offsetting involving financial institutions.

Keywords: Precatory orders, Credit Rights, Federal Debt Compensation, Bank Debts, National Financial System

Cite este artigo: SOUSA, E. F. de. A utilização de precatórios e direitos creditórios na compensação de dívidas federais e bancárias no brasil. PhD Scientific Review, v. 5, n. 4, p. 36-43, 2025.



<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>
+5554996512854 | *Todos os direitos reservados*©
<https://doi.org/10.5281/zenodo.15305289>
v.5, n° 4, abril de 2025.



1. Introdução

A complexidade do sistema tributário e financeiro brasileiro frequentemente leva empresas e indivíduos a acumularem débitos de diversas naturezas. Nesse contexto, a possibilidade de utilizar ativos como precatórios e direitos creditórios para a quitação dessas obrigações surge como um mecanismo de otimização financeira e resolução de litígios, neste sentido nasceu os serviços do portal www.direitocreditorio.com.br/precatorios onde o objetivo é criar ferramentas aos advogados para encontrarem bons créditos para a compensação de dívidas juntos aos bancos e a União Federal. Este artigo se propõe a examinar o arcabouço legal e as recentes discussões acerca da compensação de dívidas, tanto no âmbito federal quanto no sistema bancário.

2. Compensação de Dívidas Federais com Precatórios e Direitos Creditórios

A legislação brasileira, em consonância com o interesse público de extinguir obrigações pendentes, tem admitido, em certas condições, a utilização de precatórios e direitos creditórios para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através de diversas portarias, tem regulamentado essa possibilidade. Normativas como as portarias específicas da PGFN sobre o tema, como por exemplo a portaria 6757 da PGFN, e a Portaria nº 10826 de 2022, vejamos o texto da Portaria quanto a aceitação de precatórios ou direitos creditórios:

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNLÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 4º A oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União é faculdade do credor, observados requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º A oferta inicia-se a requerimento do credor e pressupõe a apresentação de documentação comprobatória à unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, parcelamento ou transação que se pretende liquidar ou amortizar.





Art. 6º A utilização dos créditos para amortizar ou liquidar débitos inscritos em dívida ativa da União será feita por meio de encontro de contas.

Seção II

Do requerimento

Art. 7º O requerimento de liquidação ou amortização de débito inscrito em dívida ativa da União deverá ser apresentado por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço <www.regularize.pgf.n.gov.br> , mediante protocolo próprio ou no bojo de proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte.

Art. 8º A oferta de créditos para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União deve conter:

I - a qualificação completa do requerente;

II - cópia da Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD) expedida pelo Poder Judiciário conforme regulamentação própria;

III - a indicação pormenorizada dos débitos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade do requerente que pretende liquidar ou amortizar;

IV - manifestação expressa de que pretende utilizar os créditos ofertados para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União na forma do art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#);

V - renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as inscrições que se pretende liquidar ou amortizar, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do [Código de Processo Civil](#);

VI - declaração do ofertante de que sobre o direito creditório apresentado não pende ação judicial ou pedido de revisão que abrigue decisão judicial vigente que infirme os termos da Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD) apresentada;

VII - relação de ações judiciais ou de procedimentos de revisão que contestam ou impugnem os elementos expressos na Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD) apresentada, ainda que pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário;

VIII - ciência de que a liquidação ou amortização operar-se-á no momento em que admitida a utilização do crédito, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo;

IX - a cadeia dominial do direito creditório, que contemple informações cadastrais de seu beneficiário principal, ou seja, aquele titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública, até aquelas do último cessionário; e

X - procuração com poderes especiais para renunciar e transigir sobre os débitos que se pretende liquidar, bem como poderes especiais para dar quitação aos créditos ofertados.





§ 1º Admite-se a apresentação da documentação indicada no inciso II do caput em nome de terceiro, desde que acompanhada de escritura pública de promessa de compra e venda em favor do ofertante.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a efetiva utilização de crédito em precatório depende do prévio registro da cessão do direito, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, e da subsequente apresentação da Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD) atualizada, que deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias.

§ 3º As ações mencionadas no inciso VIII do caput do presente artigo abrangem, inclusive, ações anulatórias ou rescisórias em tramitação que impugnem a decisão exequenda, bem como eventuais procedimentos administrativos de revisão porventura instaurados no âmbito das Presidências dos Tribunais para aferir o valor dos precatórios, ainda que iniciados de ofício. [\(Retificado\(a\) em 26/12/2022\)](#)

§ 3º As ações mencionadas no inciso VII do caput do presente artigo abrangem, inclusive, ações anulatórias ou rescisórias em tramitação que impugnem a decisão exequenda, bem como eventuais procedimentos administrativos de revisão porventura instaurados no âmbito das Presidências dos Tribunais para aferir o valor dos precatórios, ainda que iniciados de ofício.

Note aqui que estabelecem os requisitos, os procedimentos e as limitações para a utilização de precatórios federais próprios ou de terceiros para a amortização ou liquidação de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Geralmente, essas portarias detalham os tipos de débitos elegíveis, a forma de comprovação da titularidade do precatório e os trâmites administrativos necessários para a efetivação da compensação.

De forma similar, a Receita Federal do Brasil (RFB) também possui regulamentação sobre a matéria, especialmente no que tange aos tributos por ela administrados veja exemplo de portaria 247 de 2022 da RFB, vejamos o texto da Portaria 247, que especificamente aceita direito creditórios desde que transitado em julgado, conforme artigo 60 da Portaria:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS

Art. 60. O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, **reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais**, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o devedor deverá:

I - ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida como condição para adesão;

II - ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela RFB, por meio de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos;





III - apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz:

a) insira a União, representada pela RFB, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito; e

b) comunique a cessão fiduciária ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da União, representada pela RFB, caso já apresentado o ofício requisitório;

IV - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso III, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal, quando for o caso;

V - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do crédito, atestando, no caso de precatório próprio, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário; e

VI - concordar com o pagamento de eventual saldo devedor remanescente, quando o valor depositado não for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º A Escritura Pública de cessão fiduciária deverá conter:

I - a identificação completa do cedente e do cessionário, sendo, neste último caso, a União, representada pela RFB;

II - o valor total do precatório federal ou do crédito líquido e certo em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor transacionado;

III - a identificação completa do processo originário do crédito e das respectivas partes e beneficiários, bem como, quando for o caso, do precatório e do órgão judicial responsável por sua expedição;

IV - declaração de que os valores poderão ser imediatamente utilizados, quando depositados, para amortizar ou liquidar débitos administrados pela RFB; e

V - cláusula de reversão da cessão quando remanescer saldo a ser devolvido ao devedor cedente, nos termos do art. 61.

§ 3º No caso de precatório de terceiros cedidos ao devedor, a Escritura Pública deverá conter a identificação completa dos terceiros-beneficiários primários e intermediários, se houver.

§ 4º Em caso de precatório já depositado, ficam dispensadas as exigências dos incisos II a V do caput, podendo o respectivo valor ser utilizado para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Art. 61. A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, poderá ocorrer total ou parcialmente, ainda que em valor superior aos débitos administrados pela RFB.

Parágrafo único. Consideram-se créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, o valor líquido devido ao beneficiário, descontados eventuais tributos incidentes na fonte.

Art. 62. Cumpridas as formalidades a que se referem os arts. 60 e 61, o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União serão associados aos acordos firmados pelo sujeito passivo, suspendendo-se os pagamentos quando o valor total dos créditos for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

Art. 63. Depositado o precatório em conta à disposição do juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458, de 4 de outubro de 2017, a equipe responsável, por meio da unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá solicitar a liberação dos valores para liquidação do saldo transacionado, apresentando os documentos de arrecadação correspondentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá o contribuinte liquidar eventual saldo devedor remanescente do procedimento de liquidação a que se refere o caput.

Art. 64. Remanescendo saldo de precatório depositado, os valores poderão ser devolvidos ao devedor-cedente.





Parágrafo único. Se existirem débitos em aberto administrados pela RFB, inclusive parcelados, o devedor poderá optar pela utilização dos valores para amortização ou liquidação do saldo devedor.

Embora a utilização direta de precatórios na compensação de tributos federais possa ter suas particularidades e limitações legais, a cessão de direitos creditórios oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado contra a União tem sido objeto de análise e regulamentação, visando otimizar a arrecadação e reduzir o passivo judicial da União. Exemplo: Portaria RFB nº 247. É crucial ressaltar que a possibilidade e as condições para a compensação estão sujeitas a alterações normativas e à interpretação dos órgãos competentes, demandando uma análise caso a caso para verificar a viabilidade jurídica e econômica da operação.

3. Tópico: Compensação de Dívidas Bancárias Utilizando Créditos Contra o Sistema Financeiro Nacional

A utilização de créditos detidos contra instituições financeiras para a compensação de dívidas bancárias representa um tema complexo e em desenvolvimento no cenário jurídico brasileiro. A análise de Sentença de mérito envolvendo créditos contra o Banco do Brasil como ações do Besc Banco do Estado de Santa Catarina, que fora incorporado pelo Banco do Brasil presente no Google em vários casos de sucesso no Google, faz prova social da possibilidade de compensar dívidas junto aos Bancos, embasam este estudo, oferece um ponto de partida para a discussão.

No caso em questão, a ação de exigir contas movida por um investidor contra o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras levanta a possibilidade de apuração de créditos em favor do autor de ação revisional que adquiriu créditos contra seu credor e demonstra os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro e gerar a confusão patrimonial nos autos revisional.

A decisão judicial demonstra a preocupação do magistrado em garantir o resultado útil da ação, inclusive deferindo o arresto de valores excedentes à compensação apurada entre o promovente e o Banco do Brasil. Adicionalmente, a sentença determina a providência de Termo de Caução Idônea para solver obrigação com a Cooperativa – Sicred, utilizando numerários a serem transferidos para conta judicial. Embora a sentença em si não trate diretamente da compensação de dívidas bancárias com outros





créditos contra o Sistema Financeiro Nacional de forma ampla, ela ilustra um cenário onde créditos apurados judicialmente contra instituições financeiras podem ser utilizados para liquidar obrigações com outras entidades do mesmo sistema.

A decisão explicita a intenção de garantir o cumprimento de obrigações através da retenção e destinação de valores oriundos de relações financeiras. A generalização dessa possibilidade para outros contextos esbarra em diversos obstáculos legais e regulatórios. O princípio da autonomia das vontades, a natureza das obrigações contratuais e a regulamentação específica do Sistema Financeiro Nacional impõem cautela na análise.

No entanto, a crescente judicialização de disputas envolvendo instituições financeiras e a busca por soluções eficientes para a extinção de obrigações podem impulsionar o debate e a eventual consolidação de mecanismos que permitam a compensação de dívidas bancárias mediante a apresentação de créditos líquidos e certos contra outras instituições do sistema. A decisão judicial analisada, ao determinar o arresto e a caução de valores para solver obrigações dentro do sistema financeiro, sinaliza uma possível tendência de reconhecimento da interconexão entre as diversas entidades que o compõem, abrindo espaço para futuras discussões sobre a utilização mais abrangente de créditos como forma de compensação de dívidas bancárias.

4. Considerações finais

A utilização de precatórios e direitos creditórios para a compensação de dívidas federais é uma realidade amparada por normativas da PGFN e da RFB, representando um importante instrumento para a regularização fiscal. No que concerne à compensação de dívidas bancárias com créditos contra o Sistema Financeiro Nacional, a matéria ainda carece de maior desenvolvimento legal e regulatório.

Contudo, casos como o analisado neste artigo demonstram a potencialidade de decisões judiciais em reconhecer a vinculação entre as instituições financeiras e em facilitar a utilização de créditos apurados para a quitação de débitos dentro desse sistema. A evolução desse debate poderá trazer novas perspectivas para a gestão financeira de indivíduos e empresas com obrigações pendentes no setor bancário.





Referências

Código Civil Brasileiro.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 16/02/2025.

Portarias da PGFN e RFB 10826 de 2022 da PGFN que regula a transação Tributária e prevê uso de precatórios e direitos creditórios pra compensação em especial o texto da Portaria 247 da RFB. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127975>. Acesso 16/02/2025.

Tribunal de Justiça da Paraíba. Processo Judicial Eletrônico nº 0801045-57.2023.8.15.0761.

Sentença de Mérito (05/12/2024). <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso 20/02/2025.

